



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO

SOBRE

QUEIXA DE UM GRUPO DE MORADORES DO BAIRO CRUZ DA PICADA, ÉVORA, CONTRA A SIC

(Aprovada na reunião plenária de 17.DEZ.98)

I - OS FACTOS

I.1 - Em 13 de Novembro de 1998, foi recebida na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) uma queixa de um grupo de moradores no Bairro Cruz da Picada, de Évora, contra a Sociedade Independente de Comunicação, S.A. (SIC), em que vem *"contestar o total descontentamento como o País foi informado através de uma peça noticiosa, ocorrida no dia 07/11/98, no noticiário das 20h00 sobre uma acção de despejo a uma família de etnia cigana que habitava um 4º andar do referido lote onde moram os reclamantes, sobre os quais o Sr. jornalista dessa estação televisiva fez cair acusações, as quais ouvidas por vários milhões de telespectadores, em que nos acusou, sem excepção, ou seja, todos os vizinhos da família despejada, como perseguidores e causadores de todos os problemas surgidos e levantados a essa família desalojada"*.

Referem os queixosos que não *"existem razões de queixa tão graves entre os moradores e os desalojados, ao ponto de se ter atingido o recurso ao desalojamento"*; que o *"jornalista ouviu directamente da boca dos indivíduos originários da reportagem e na presença de uma das vizinhas entrevistada no patamar das escadas do referido lote, que não tinham qualquer razão de queixa dos vizinhos"* e que *"a forma como a notícia foi dada a conhecer ao País pode-se considerar um autêntico atentado à segurança de pessoas e bens (...) originando contra nós por parte dessa família e pelo impacto noticioso, provocação, represálias, ódios, vinganças, diálogos menos correctos ou até a destruição de bens, tudo a título de vingança"*.

Acrescentam ainda que a sua repulsa pela reportagem não se refere às imagens transmitidas, mas sim ao comentário do jornalista na explicação que pretendeu dar das razões do despejo da família cigana, exigindo à SIC um desmentido público através dos meios utilizados para a reportagem que os *"acusou de perseguidores"*, podendo assim originar represálias da parte da etnia envolvida.

I.2 - Solicitada, ao abrigo do artigo 8º, conjugado com a alínea n) do artigo 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, a informar o que tivesse por conveniente, bem como o enviar uma gravação do material emitido em relação com o caso, a SIC veio dizer que *"a notícia em causa não contém qualquer referência ofensiva ao bom nome e reputação de quem quer que seja"*, que os factos foram relatados de forma objectiva e que foi ouvida uma das moradoras do prédio.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

I.3 - O visionamento da gravação enviada pela SIC permite verificar tratar-se de uma notícia sobre o despejo dos 5 filhos de um casal de etnia cigana, que se encontra preso, de uma casa alugada pelo IGAPHE de Évora, alegadamente, diz o "pivot", por excesso de barulho que provocou protestos dos outros moradores e falta de pagamento da renda.

Os rapazes, continua o "pivot", dizem que desde que os pais foram presos passaram a ser perseguidos pelos outros moradores. E que, apesar de as contas estarem em dia, foram despejados pelo IGAPHE sem mais explicações.

Ouvida pela reportagem no patamar da casa, uma moradora diz que por vezes ralhou com os rapazes quando faziam barulho ou alguma coisa que não deviam fazer *"mas sempre com delicadeza"*.

II - ANÁLISE

II.1 - A AACS é competente para apreciar a queixa, uma vez que lhe cabe *"apreciar, por iniciativa própria mediante queixa e no âmbito das suas atribuições, os comportamentos susceptíveis de configurar violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social, adoptando as providências adequadas, bem como exercer as demais competências previstas noutros diplomas relativas aos órgãos de comunicação social"* (alínea n) do artigo 4º da Lei nº 43/98, de 6 Agosto).

II.2 - Pretende um grupo de moradores do lote nº 38 do Bairro Cruz da Picada, de Évora, um desmentido público da SIC à reportagem emitida por este operador televisivo em 7 de Novembro de 1998, em que, a propósito do despejo de uma família de etnia cigana do 4º andar do referido lote, alegadamente se acusaram de perseguidores e causadores do referido despejo os restantes moradores, pondo, por tal facto, em causa a sua segurança e a dos seus bens.

II.3 - A SIC veio dizer que na referida reportagem os factos foram relatados de forma objectiva, que nela não há qualquer referência ofensiva do bom nome e reputação de quem quer que seja, e que uma das moradoras foi ouvida e as suas declarações emitidas na reportagem em causa.

II.4 - O visionamento da gravação permite verificar que, de facto, o "pivot" da SIC refere, corroborando as declarações de um dos jovens despejados, que as razões para o despejo foram o excesso de barulho, que provocou os protestos dos outros moradores, e a falta de pagamento da renda. A moradora ouvida na reportagem, por sua vez, admite alguns excessos dos jovens e afirma que nessas

./.

7756



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

ocasiões ralhou com eles, mas sempre delicadamente.

II.5 - Compreendendo-se embora a delicadeza da situação dos moradores, eventualmente culpados dos acontecimentos pelos familiares dos jovens despejados, a verdade é que a reportagem da SIC, no seu conjunto, ouvidas que foram ambas as partes, não ofende as "*leges artis*" do jornalismo, pelo que não está obrigada a qualquer retractação.

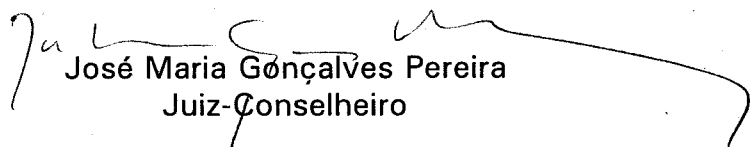
III - CONCLUSÃO

Apreciada uma queixa de um grupo de moradores do Bairro da Cruz da Picada, de Évora, contra a SIC, por esta, alegadamente, ter posto em risco a sua segurança e dos seus bens com a reportagem efectuada em 7 de Novembro de 1998 sobre o despejo de uma família de etnia cigana, em que os moradores do Bairro eram acusados de causadores do referido despejo, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera considerá-la improcedente, uma vez que a reportagem cumpriu os preceitos legais e deontológicos a que se encontram obrigados os órgãos de comunicação social, nomeadamente ouvindo os despejados e uma moradora.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Eduardo Trigo (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Cipriano Martins, Torquato da Luz, Maria de Lurdes Breu, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, Fátima Resende, Alberto de Carvalho, Beltrão de Carvalho e José Garibaldi.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 17 de Dezembro de 1998

O Presidente


José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

ET/AM

7757